



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.003843/2002-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.147 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria MAED
Recorrente LUIZ CARLOS GANZERLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

INTERPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA.
INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal. O prazo prescricional é contado a partir da constituição do crédito tributário, interrompendo-se nos casos em que for interposta reclamação ou recurso administrativo, nos termos da legislação vigente (Súmula CARF nº 11, em vigor desde 22/12/2009).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário referente à multa por atraso na entrega da declaração decai após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao prazo final para entrega da referida declaração.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF nº 49, de 07/12/2010).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

INCONSTITUCIONALIDADE

É vedado o afastamento da aplicação da legislação tributária sob o argumento de inconstitucionalidade, por força do disposto no Regimento Interno do

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Matéria que já se encontra pacificada pela Súmula nº 2 do CARF, em vigor desde 22/12/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

Por intermédio do Auto de Infração de fl. 20 a 23, exige-se do contribuinte acima identificado a **Multa por Atraso** na entrega da declaração de ajuste anual do ano-calendário 1996, no valor de **R\$5.940,45**.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 17, instruída com os documentos de fls. 18 a 23, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 56):

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação folha 01 até 17, contestando a exigência cobrada no Auto de Infração, sob o argumento de que:

Estaria acobertado pela denúncia espontânea (art. 138 do CTN), pois antes de iniciado o procedimento da fiscalização efetuou seu pagamento e a referida multa é punitiva. Anexas jurisprudências sobre o assunto. Anexas, também, opiniões doutrinárias.

Também, alega que a referida multa teria caráter confiscatório (art. 150 da constituição Federal). Alega, ainda, que a referida multa não respeitou o princípio da proporcionalidade.

Anexas jurisprudências sobre o assunto.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 09.168 (fls. 54 a 58), de 04/03/2004, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1996

MULTA

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É devida a multa pelo atraso na entrega da Declaração de rendimentos. As obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo com a existência do fato gerador do tributo, não são alcançadas pelo art.138 do CTN.

MULTA. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO.

A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual este julgador é vinculado.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 15/10/2009 (vide AR de fl. 66), o contribuinte apresentou, em 16/11/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 71 a 90, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 91), no qual após breve relato dos fatos apresenta as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. DA DECADÊNCIA

- 1.1. Preliminarmente, o recorrente argúi a decadência do Auto de Infração, reportando-se aos arts. 150 e 156 do Código Tributário Nacional – CTN para concluir que (fl. 75):

Pois bem, se considerarmos que o Recorrente deixou de declarar no ano base de 1996 e deixou de fazer a declaração em 1997, o prazo de decadência começou no dia 1º de janeiro de 1997, porque sendo o exercício de 1997 aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e não o tendo sido, o prazo de 5 anos se consumiu fatalmente em 31 de dezembro de 2002.

2. Por outro, o contribuinte defende que, ainda que se aplique a hipótese prevista no art. 173, inciso I, do CTN, acertou a sua situação junto a Receita Federal, entregando a Declaração faltante na data de 28 de dezembro de 2001, assim, mesmo se considerarmos o primeiro dia do exercício seguinte, o prazo de 5 (cinco) anos findou-se em 30 de dezembro de 2007.” (fl. 75).
3. Sustenta que a contagem do prazo quinquenal prevista nos artigos mencionados diferem no sentido de que uma começa a fluir da data do fato gerador; e a outra, no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter efetuado o lançamento. O que determina a aplicação de um ou outro prazo é o pagamento antecipado ou não da obrigação, conforme jurisprudência judicial que transcreve.

4. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

- 4.1. O recorrente alega que, de acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição definitiva do crédito que, conforme jurisprudência assente do antigo Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal, ocorre com a lavratura do auto de infração (lançamento).
- 4.2. Logo, afirma que como a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data lavratura do Auto de Infração, fato este que ocorreu 22/07/2002, o prazo prescricional ocorreu em 21/07/2007, não podendo prevalecer mais nenhuma cobrança.

5. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DA EXCLUSÃO DA PUNIÇÃO PELA ESPONTANEIDADE

- 5.1. Discorre longamente sobre o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, transcrevendo precedentes judiciais sobre o assunto, para concluir pela improcedência da multa exigida, visto que a declaração foi apresentada espontaneamente, antes de qualquer procedimento de ofício.

- 5.2. Por fim, sustenta que a multa aplicada tem caráter confiscatório, contrariando o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal

Processo nº 13896.003843/2002-42
Acórdão n.º **2202-002.147**

S2-C2T2
Fl. 109

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 1, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2012, veio numerado até à fl. 104 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Decadência

No que se refere ao prazo decadencial, cumpre esclarecer, inicialmente, que o art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, mencionado pelo contribuinte, versa apenas sobre tributo, como se pode observar:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, não se tratando de tributo sujeito à homologação, mas sim de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial submete-se à regra geral estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

A multa por atraso ora exigida é devida somente a partir do momento em que o contribuinte não cumpre a obrigação acessória, ou seja, a partir da data da entrega da declaração de ajuste anual. Assim, o termo inicial para contagem do prazo decadencial, no caso da multa por atraso, é o primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da respectiva declaração.

No caso dos autos, o lançamento refere-se ao ano-calendário 1996, cuja data final para entrega da declaração era 30/04/1997 (art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa nº 62, de 25 de novembro de 1996), e, portanto, o prazo decadencial começou a fluir em 01/01/1998.

Logo, o crédito tributário poderia ser constituído até o final de 2002, o que faz com que o presente lançamento, cientificado que foi ao contribuinte antes de 21/08/2002 (data do protocolo da impugnação - fl. 1), tenha sido efetuado tempestivamente.

2 Prescrição

No âmbito do Direito Administrativo Tributário, a prescrição encontra-se prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Como se vê, o prazo prescricional refere-se ao prazo para cobrança do crédito tributário já regularmente constituído, por meio do lançamento. O art. 151 do CTN lista as hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa, dentre elas, “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”, interrompendo-se, assim, o prazo prescricional.

Desta forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa tendo em vista a interposição do presente recurso voluntário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, até que seja proferida decisão administrativa definitiva.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 11 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

3 Denúncia Espontânea e Confisco

No que se refere ao benefício da denúncia espontânea, não cabe maiores discussões acerca da matéria, uma vez que este Tribunal Administrativo já pacificou o entendimento de que não se aplica ao caso em questão, conforme Súmula CARF nº 49, de aplicação obrigatória desde 07/12/2010:

Súmula CARF nº 49 A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Da mesma forma, quanto à alegação de que a multa aplicada seria confiscatória, violando princípio constitucional, cumpre esclarecer que, uma vez que existente comando expresso em lei determinando a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual (art. 88, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995), não cabe a este Colegiado afastar sua aplicação, sob fundamento de inconstitucionalidade, por força do disposto no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010), que regula o julgamento administrativo de segunda instância.

Ademais, esse entendimento já se encontra sumulado pelo CARF, desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga